

A (IM)POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DE PROVENTOS ORIUNDOS DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

Bruno Fernando Prossi

Vitor Gabriel Schenkel

Geovane José Piaça

Resumo

O presente trabalho possui como objetivo analisar a atuação do Poder Executivo frente à Pandemia decorrente do novo Coronavírus, a fim de atenuar os impactos causados pela referida patologia, na população brasileira, bem como a análise acerca da possibilidade de dilapidamento do auxílio-emergencial, em Juízo, para adimplemento de débitos.

Palavras-chave: Execução. Penhora. Auxílio-emergencial. Covid-19.

1 INTRODUÇÃO

O dilapidamento do patrimônio do devedor, a fim de satisfação do débito, pelo credor, por meio do devido processo legal, em Juízo, sofreu inúmeras alterações processuais, com o passar do tempo, sendo que, no presente momento, mostra-se o meio mais célere e efetivo para assegurar o pagamento do débito, em favor daquele que recorre ao Poder Judiciário, a fim de ver seu direito garantido.

Haja vista que o Direito é uma ciência que evolui juntamente com a humanidade, portanto, precisa amoldar-se às necessidades exigidas pela sociedade, diante da evolução de seus modos, crenças e costumes.

Outrossim, o Direito também deve tutelar as situações decorrentes de fenômenos naturais, os quais fogem do controle do ser humano, porquanto estes possuem a capacidade de causar grandes impactos na sociedade, como por exemplo, a atual pandemia ocasionada pelo COVID-19, que estamos vivenciando, a qual engendrou diversos prejuízos signativos em várias

setores, principalmente na economia de nosso país, o que fez com diversas pessoas ficassem desamparadas, razão pela qual o Poder executivo instituiu o auxílio-emergencial, em favor daqueles hipossuficientes mais afetados, a fim de atenuar os danos ocasionados pela aludida pandemia.

Destarte, o presente trabalho possui como escopo discorrer acerca da atuação dos Poderes Executivo e Judiciário no combate à pandemia contra o COVID-19, precipuamente no que tange aos litígios judiciais acerca da possibilidade ou não de penhora judicial dos valores decorrentes do referido auxílio-emergencial.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1. A NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO ESTATAL, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA OCACIONADA PELO COVID-19.

No ano de 2020, o mundo foi surpreendido com a descoberta de uma nova doença respiratória e altamente contagiosa, denominada COVID-19, a qual provocou uma pandemia sem precedentes (THEODORO JÚNIOR, 2018).

Em decorrência disso, diversas pessoas ficaram desempregadas e impossibilitadas de manter o seu sustento e de suas famílias, razão pela qual o Governo brasileiro, como forma de minimizar os impactos causados pela pandemia no setor do trabalho, institui o auxílio emergencial, mediante sanção da lei n. 13.982/2020, pelo Presidente Jair Bolsonaro, em favor dos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados que preenchem os requisitos exigidos, a fim de lhes garantir uma renda provisória durante o período de pandemia decorrente do novo coronavírus – COVID-19 (THEODORO JÚNIOR, 2016).

2.2. O MONTANTE AUFERIDO DECORRENTE DO AUXÍLIO EMERGENCIAL CARACTERIZA-SE COMO VERBA ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL?

O Direito está praticamente presente em cada ato realizado em nossas vidas. É do nosso cotidiano praticarmos relações jurídicas quase que a todo momento, sendo que estas subdividem-se em negócios jurídicos, como por

exemplo, a aquisição de bens, serviços, a locação, o empréstimo, dentre vários outros (METZKER, 2020).

Diante disso, faz-se necessário a intervenção Estatal para redigir e disciplinar legalmente às referidas relações jurídicas, com azo a garantir a efetiva observância aos princípios sociais constitucionais (SARAIVA, 2020).

Entrementes, para que cada negócio jurídico seja entabulado, verifica-se a existência de um credor, pessoa física ou jurídica, o qual fornece determinado crédito ao devedor, também pessoa física ou jurídica, sendo que este deverá arcar com o ônus de ressarcir o crédito amealhado na relação (THEODORO JÚNIOR, 2018).

Ocorre que, por diversas razões, muitas vezes o devedor não consegue adimplir a obrigação que contraiu com o credor, de modo que não resta outra opção ao credor senão socorrer-se ao Poder Judiciário, para compelir o devedor a pagar o débito fornecido, inclusive com seus próprios bens (GUTIER, 2010).

Daí que entra o papel do legislador, para assegurar que o inadimplente não perca todo o seu patrimônio judicialmente em face da quitação de um débito, a fim de lhe resguardar o mínimo para sua subsistência e de sua família (ASSIS, 2016).

2.3. DIANTE DA NATUREZA DO AUXÍLIO EMERGENCIAL, É POSSÍVEL O ENTENDIMENTO DE QUE OS VALORES RECEBIDOS POSSAM SER CONSIDERADOS IMPENHORÁVEIS

Primeiramente, o “coronavoucher” foi instituído para ser liberado aos beneficiários que preencham os requisitos estipulados na Lei n. 13.982/2020, pelo período de três meses, no valor de R\$ 600,00 para cada beneficiado e R\$ 1,200,00 para chefes de família (BRASIL, 2020).

Contudo, o Presidente Jair Bolsonaro anunciou a prorrogação do auxílio emergencial, mediante a Medida Provisória n. 1.000, de 2 de setembro de 2020, a qual determina o pagamento do benefício em até quatro parcelas mensais de R\$ 300,00, que será devido de setembro a 31 de dezembro de 2020 (BRASIL, 2020).

Já em 2021, o Presidente renovou os pagamentos do auxílio emergencial, a ser pago em 4 parcelas mensais, entretanto, os valores referentes às parcelas foram alterados da seguinte forma: a) as famílias com uma única pessoa receberão a quantia de R\$ 150,00; b) as famílias com mais de uma pessoa receberão o valor de R\$ 250,00; e c) as famílias em que a mãe é a única provedora receberão o montante de R\$ 375,00 (BRASIL, 2020).

Outrossim, insta salientar que a quantia oriunda do auxílio emergencial possui o caráter de verba alimentar, uma vez que destinada para a subsistência dos beneficiados durante o estado de calamidade pública (TJDFT, 2020).

Ocorre que, os credores, visando o adimplemento de seus créditos, começaram a dilapidar, judicialmente, a quantia referente ao auxílio emergencial auferido pelos aludidos beneficiados, de modo a causar-lhes prejuízos significativos (PESSOA, 2020).

Por conseguinte, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criou a RESOLUÇÃO N. 318, DE 7 DE MAIO DE 2020, a qual, especificamente em seu art. 5º, recomenda o não bloqueio judicial da quantia em questão, atribuindo-lhe o caráter impenhorável, por tratar-se de quantia de natureza alimentar, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, com o desígnio de salvaguardar o montante recebido pelos beneficiados, referente ao “coronavoucher” (BRASIL, 2020).

Quanto à possibilidade de constrição de bens existentes em nome do executado em processo judicial, como toda regra possui sua exceção, com a penhora não é diferente, ou seja, esta não configura-se direito absoluto, de modo que o credor/exequente não poderá dilapidar livremente do patrimônio pertencente ao devedor para satisfazer seu crédito (GUTIER, 2010).

Em vista disso, considerando que os bens patrimoniais são tidos como direitos que podem ser quantificados financeiramente, o legislador buscou dar proteção ao patrimônio do devedor, mediante a implementação do instituto da impenhorabilidade, o qual visa a assegurar direito fundamental à dignidade, resguardando ao executado um conjunto patrimonial mínimo imprescindível à manutenção de sua subsistência, à continuidade de

atividade empresarial ou profissional, bem como à proteção à família (DIDIER JÚNIOR, 2013).

Logo, haja vista que a natureza do numerário referente ao auxílio emergencial é salarial, ou seja, destinada à sobrevivência do beneficiado e de sua família, assegurando-lhe o mínimo existencial, portanto, é de se concluir que a referida verba encontra-se acobertada pelo manto da impenhorabilidade por força legal, de modo que não poderá o credor angariar o valor em comento para abatimento ou quitação de seu crédito em Juízo (SANTOS, 2006).

Cumpra anotar que um dos princípios basilares do nosso Estado Democrático de Direito é o da dignidade humana, estampado no art. 1º, inciso II, da Carta Magna, o qual, muito embora seja deveras abrangente, possui como corolário a proteção em geral ao indivíduo, inclusive no tocante aos seus bens materiais (ASSIS, 2016).

Ademais, o legislador, com o fito de salvaguardar e garantir uma vida digna ao executado, assegurando-lhe um mínimo de patrimônio para sua sobrevivência e de sua família, estabeleceu expressamente, no Código de Processo Civil, especificamente em seu art. 833, um rol de bens considerados impenhoráveis, merecendo destaque o inciso IV, do aludido dispositivo (GUTIER, 2010).

Pois bem. No presente caso, não há dúvidas que o auxílio emergencial, em que pese não estar previsto expressamente no dispositivo adjacente, constitui, de fato, verba impenhorável, dada a sua natureza alimentar, já que destinado à manutenção do beneficiário (JÚNIOR, 2008).

Em razão disso, conforme dito alhures, o Conselho Nacional de Justiça, instituiu a RESOLUÇÃO N. 318, DE 7 DE MAIO DE 2020, a fim de zelar pela impenhorabilidade da referida renda (BRASIL, 2020).

Importante destacar que a resolução mencionada não possui força de lei, bem como não afasta às exceções de que tratam o art. 833, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2020).

Assim, deverá o magistrado deliberar, quando da análise do caso concreto, se a constrição do montante decorrente do auxílio emergencial

mostra-se realmente necessária e eficiente, com base no seu livre convencimento motivado, aliado à análise das provas coligidas aos autos, bem como sopesando os princípios da menor onerosidade ao devedor e da efetividade do processo, de modo a prezar pela impenhorabilidade do auxílio emergencial recebido pelo executado em demandas executacionais (PESSOA, 2020).

2.4. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DA VERBA ORIUNDA DO AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS ALIMENTÍCIOS, BEM COMO DA QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA BANCÁRIA, APÓS ULTRAPASSADO O PRAZO DE 30 DIAS DO SEU RECEBIMENTO

Quanto à possibilidade de constrição de bens existentes em nome do executado em processo judicial, como toda regra possui sua exceção, com a penhora não é diferente, ou seja, esta não configura-se direito absoluto, de modo que o credor/exequente não poderá dilapidar livremente do patrimônio pertencente ao devedor para satisfazer seu crédito (SARAIVA, 2020).

Em vista disso, considerando que os bens patrimoniais são tidos como direitos que podem ser quantificados financeiramente, o legislador buscou dar proteção ao patrimônio do devedor, mediante a implementação do instituto da impenhorabilidade, o qual visa a assegurar direito fundamental à dignidade, resguardando ao executado um conjunto patrimonial mínimo imprescindível à manutenção de sua subsistência, à continuidade de atividade empresarial ou profissional, bem como à proteção à família (SANTOS, 2006).

Logo, haja vista que a natureza do numerário referente ao auxílio emergencial é salarial, ou seja, destinada à sobrevivência do beneficiado e de sua família, assegurando-lhe o mínimo existencial, portanto, é de se concluir que a referida verba encontra-se acobertada pelo manto da impenhorabilidade por força legal, de modo que não poderá o credor angariar o valor em comento para abatimento ou quitação de seu crédito em Juízo (PESSOA, 2020).

Não obstante, como toda regra possui sua exceção, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que é plenamente possível a penhora do auxílio emergencial para satisfazer obrigações referentes à prestação de alimentos, no entanto, deverá o magistrado determinar o bloqueio somente até o limite de 50% do valor, por analogia à redação do art. 833, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (DIDIER JÚNIOR, 2013).

A propósito, o Poder Judiciário do Ceará, nos autos n. 0147559-23.2017.8.06.0001, bem como o Tribunal de Justiça do distrito Federal e Territórios, nos autos n. 0714020-85.2020.8.07.0000, já manifestaram-se no sentido de que a quantia referente ao auxílio emergencial não está acobertada pelo manto da impenhorabilidade para fins de pagamento de pensão alimentícia, porquanto, enquadra-se na exceção legal do dispositivo supramencionado, de modo a afastar a recomendação da Resolução n. 318/2020, na hipótese em comento (BRASIL, 2020).

Para mais, ainda que assim não fosse, além da hipótese acima, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial, após vencido o mês e percebida nova verba salarial, o saldo remanescente do mês anterior na conta bancária de titularidade do executado perde o seu caráter alimentar e, conseqüentemente, a proteção da impenhorabilidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (SARAIVA, 2020).

Logo, se a quantia percebida pelo executado, referente ao auxílio emergencial, estiver depositada em sua conta bancária por mais de 30 dias sem que haja movimentações de retirada do capital, tem-se que referida monta padece do caráter de verba salarial, porquanto, não foi utilizada aos fins a que se destina, bem como demonstra a ausência de urgência, que é o objetivo intrínseco da norma que lhe instituiu, afastando-se, assim, sua impenhorabilidade (SANTOS, 2006).

3 CONCLUSÃO

Diante da situação atípica em que a humanidade presencia atualmente, diante da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, sendo que tal enfermidade provocou significativo impacto na sociedade em geral, afetando, inclusive, as relações jurídicas, faz-se necessária a intervenção Estatal, a fim de minimizar os impactos causados pelo Covid-19, principalmente no tocante às relações de trabalho.

Verifica-se que as normas elaboradas pelo Estado, voltadas à instituição e regulamentação do auxílio financeiro liberado à população, denominado de "auxílio emergencial", bem como a possibilidade, em parte, de bloqueio judicial dos valores decorrentes do aludido benefício, foram algumas soluções encontradas, a fim de melhor dirimir a presente calamidade em que vivenciamos.

Desse modo, face ao desfecho global das nuances esquadrihadas no presente trabalho, conclui-se que, quando da análise pelo magistrado, nos casos concretos, deverá ser prezado pela impenhorabilidade da quantia decorrente do auxílio emergencial recebida pelo executado em processo judicial, devido a sua natureza de subsistência, sendo possível, contudo, o bloqueio da referida verba apenas nas hipóteses de prestações alimentícias até o limite de 50% e quando o montante em questão estiver depositado em conta bancária por prazo superior a 30 dias.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de Manual de Execução. 18. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13982.htm

BRASIL. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-auxilio-emergencial-de-r-600-covid-19>.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: volume 5 - execução . 5ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 576.

GUTIER, murilo sapia. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/principios-do-processo-de-execucao-apos-as-reformas/>

JUNIOR, daniel abdias barbosa. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83026/penhora-do-auxilio-emergencial-para-pagamento-de-divida-de-natureza-alimentar>

METZKER, lívia. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/327405/a-impenhorabilidade-do-auxilio-emergencial-conforme-nova-resolucao-do-conselho-nacional-de-justica>

PESSOA, marília. Disponível em: <https://interior.ne10.uol.com.br//noticias/2020/09/01/auxilio-emergencial-tera-mais-quatro-parcelas-saiba-qual-o-valor-194345>

SARAIVA, João paulo. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/327177/meu-auxilio-emergencial-pode-ser-penhorado>

SANTOS, evandro edí dos. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/as-relacoes-juridicas/>

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de execução e cumprimento da sentença. 25. Ed. França, SP: Editora LEUD, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso De Direito Processual Civil. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-mitigacao-da-im-penhorabilidade>

Sobre o(s) autor(es)

Bruno Fernando Prossi, graduando em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: brunoprossi@outlook.com

Vitor Gabriel Schenkel, graduando em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: vitorschenkel@hotmail.com

Geovane José Praça, graduando em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: YGEUKLR@gmail.com